



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2054390 - SP (2022/0347297-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441  
FÁBIO KONDER COMPARATO - SP011118  
ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446  
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758  
ANA LUISA CELLULAR JUNQUEIRA - DF036454  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES - SP015193  
EMBARGADO : PATRICIA SILVA BRILHANTE USTRA  
EMBARGADO : RENATA SILVA BRILHANTE USTRA  
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632  
IVAN GOMES MEDRADO - SP390427  
LAURA POSTAL TIRELLI - RJ232029  
MARCIO RENAN ROUBADEL DE OLIVEIRA - RJ211317

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. TORTURA. MORTE. PERÍODO DE EXCEÇÃO INSTAURADO EM 1964. AÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE CONTRA O AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF NO RE 1.027.633/SP (TEMA 940). CAUSA COM PEDIDO CONDENATÓRIO E NÃO MERAMENTE DECLARATÓRIO, FUNDAMENTADA NO DIREITO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. SÚMULA 647/STJ. INCIDÊNCIA RESTRITA AO DIREITO PÚBLICO. FATOS OCORRIDOS EM 1971. AÇÃO AJUIZADA EM 2010. DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE 22 ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2054390 - SP (2022/0347297-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
EMBARGANTE : ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441  
FÁBIO KONDER COMPARATO - SP011118  
ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446  
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758  
ANA LUISA CELLULAR JUNQUEIRA - DF036454  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES - SP015193  
EMBARGADO : PATRICIA SILVA BRILHANTE USTRA  
EMBARGADO : RENATA SILVA BRILHANTE USTRA  
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632  
IVAN GOMES MEDRADO - SP390427  
LAURA POSTAL TIRELLI - RJ232029  
MARCIO RENAN ROUBADEL DE OLIVEIRA - RJ211317

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. TORTURA. MORTE. PERÍODO DE EXCEÇÃO INSTAURADO EM 1964. AÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE CONTRA O AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF NO RE 1.027.633/SP (TEMA 940). CAUSA COM PEDIDO CONDENATÓRIO E NÃO MERAMENTE DECLARATÓRIO, FUNDAMENTADA NO DIREITO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. SÚMULA 647/STJ. INCIDÊNCIA RESTRITA AO DIREITO PÚBLICO. FATOS OCORRIDOS EM 1971. AÇÃO AJUIZADA EM 2010. DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE 22 ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Regina Maria Merlino Dias de Almeida e Ângela Maria Mendes de Almeida contra julgado da Quarta Turma, do qual fui a relatora para acórdão, que negou provimento ao recurso especial por elas interposto, para reconhecer a ilegitimidade passiva do réu e declarar prescrita a pretensão, em ação que tem por objeto pedido de reparação por danos morais decorrentes de perseguição política, prisão, tortura e morte durante o denominado "Regime Militar" de exceção instaurado no Brasil em 1964.

Afirmam as embargantes que o acórdão embargado "incorreu em contradição quanto às premissas fáticas que permeiam os autos, haja vista que a embargante demonstrou a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão embargada", acrescentando que a questão relativa à ilegitimidade passiva encontra-se preclusa em razão de não ter sido suscitada nas contrarrazões ao especial.

Nesse sentido, sustentam que "a referida tese foi introduzida de maneira inédita sem que a parte, ora embargante, tivesse a oportunidade de contrarrazoar tais argumentos, implicando, necessariamente, em cerceamento de defesa, bem como em contradição".

Alegam que a tese fixada pelo STF no RE 1.027.633/SP não se aplica ao caso em exame, pontuando que o acórdão embargado não se manifestou sobre o argumento deduzido nas razões do especial no sentido de que, "quando o agente, atuando dentro das balizas de sua função, inobserva direitos fundamentais ao exercitá-lo e ocasiona gravíssimos danos à parte é gerado o dever/direito de indenização", tem ele legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização".

Nessa linha, expõem que:

Conforme amplamente demonstrado no apelo especial, verifica-se que o embargado agiu em desconformidade com os princípios históricos que originaram os direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados "(...) segundo a qual há certos tipos de crimes tão abruptos e hediondos que existem independentemente de estarem regulados por norma jurídica positiva" (MAZZUOLI, 2004).", portanto, não há falar em ilegitimidade do embargado, porquanto inobservou os direitos fundamentais no exercício de sua função, acarretando gravíssimos danos às embargantes, incorrendo, com o devido acatamento, em omissão o r. acórdão embargado.

Assim, com o devido respeito ao entendimento do r. acórdão embargado, nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se 'irregular' como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada contra o próprio agente.

**Como bem fundamentou o Exmo. Min. Luis Felipe Salomão quando do julgamento do REsp 1842613-SP "quando o agente público pratica ato com potencial para se tornar um ilícito civil, sua condição de agente de Estado perde relevância, ainda que a conduta tenha se dado com o uso da condição pública. Nesse caso, segundo o relator, responde à ação não o ente público,**

**mas o próprio servidor”** (os destaques são do original).

Acrescentam que o acórdão ora embargado revela-se omissivo ao concluir pela prescrição do caso sob análise sem, no entanto, declinar as razões de fato e de direito que lhe permitiram afastar a fundamentação exarada no recurso especial relativa às normas internacionais a que o Brasil está submetido que, segundo entendem, afasta a "incidência da prescrição na responsabilização cível pelo crime de tortura, no que tange ao global de proteção e promoção dos direitos humanos".

Impugnação das embargadas às fls. 2.181-2.196.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.199-2.219 pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de que, reconhecida a legitimidade passiva do embargante e afastada a prescrição, seja provido o especial.

Mediante a petição de fls. 2.220-2.260, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - Comissão Arns, Conectas Direitos Humanos, Instituto Vladimir Herzog, Clínica de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (UNIFESP) e o Núcleo de Acesso à Justiça e Meios de Solução de Conflitos da Faculdade de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, requerem sua admissão na lide, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC/2015, sob a justificativa de que "está em questão uma possibilidade de retrocesso em face do que há de mais avançado na jurisprudência desta Egrégia Corte e matéria de violações graves de direitos humanos praticadas durante a ditadura".

É o relatório.

## VOTO

Em relação ao pedido de admissão na lide, na condição de *amicus curiae*, das diversas entidades acima nominadas, anoto que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico e político), nos termos da consolidada jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, apenas a título de exemplo, cito as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO SUBJETIVO. INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. EXCEPCIONAL, AGINDO NOS LIMITES DO PODERES DEFINIDOS PELO RELATOR. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, ADEMAIS DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 138, § 2º, do CPC/2015 estabelece que o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. Na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, são definidos os poderes do amicus curiae. Com efeito, buscou-se que os amigos da Corte apresentassem informações úteis ao julgamento do recurso, não tendo-lhes sido, ao arrepio da lei, conferida legitimidade para que pudessem defender interesse privado, buscando que o feito fosse julgado em favor de uma das partes, agindo como terceiro juridicamente interessado.

2. O processo é subjetivo, "e o amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008)" (AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016). Isso porque "não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um ato de admissão informal de um colaborador da corte. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30/04/2008). Em igual sentido: STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015" (AgInt nos EREsp 1537366/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 27/05/2019).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1.733.013/PR Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe , 3.8.2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de Reconsideração formulado contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que indeferira pedido de ingresso no feito como amicus curiae, formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS - IBP, ao fundamento de que, no caso, "o interesse da petionária tem relação apenas com o sucesso da causa em favor de uma das partes - no caso, as agravantes, que, inclusive, são suas associadas -, circunstância que afasta a aplicação do instituto, posto que o mero interesse subjetivo no desate da lide não admite a habilitação de terceiro como amicus curiae".

II. A Corte Especial do STJ, em 1º/08/2018, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, afetado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a leitura do art. 138 do CPC/15 não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a

interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (STJ, Questão de Ordem no REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018). Nesse sentido:

STJ, AgInt na PET no REsp 1.358.837/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.734.471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2020.

III. Pedido de Reconsideração não conhecido.

(RCD na PET no AREsp 1652950 / RJ Primeira Seção, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJ 16.11.2020)

Verifico, ademais, que os temas suscitados pelos requerentes - a ilegitimidade passiva do réu e a prescrição do direito de ação que tem por objeto pedido de reparação por danos morais decorrentes de perseguição política, prisão, tortura e morte durante o denominado "Regime Militar" de exceção instaurado no Brasil em 1964 - foram amplamente debatidos pela Quarta Turma no julgamento embargado.

Indefiro, pois, o pedido de intervenção como *amicus curiae* da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - Comissão Arns, Conectas Direitos Humanos, Instituto Vladimir Herzog, Clínica de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (UNIFESP) e o Núcleo de Acesso à Justiça e Meios de Solução de Conflitos da Faculdade de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Nada obsta, todavia, à permanência nos autos, a título de memorial, das manifestações já apresentadas, porque tal permissão não prejudica a marcha processual.

## II

Conforme demonstrado no voto condutor do acórdão embargado, a questão relativa à ilegitimidade passiva foi examinada em razão de ter sido suscitada pelo réu desde a contestação e rejeitada pelas instâncias de origem, sendo certo, de outra parte, que o acórdão impugnado no recurso especial reconheceu a prescrição, tornando o então recorrido vencedor, razão pela qual prevaleceu o entendimento de que não teria interesse em recorrer e nem sequer se lhe seria exigível invocar a ilegitimidade passiva nas contrarrazões do especial (não apresentadas, a propósito - fl. 1.737).

Com efeito, a questão da legitimidade passiva já estava em debate nos autos, e, ademais, sendo matéria de ordem pública, cabe ao STJ, superada a fase de conhecimento do recurso especial, sobre ela se manifestar, até mesmo de ofício no julgamento da causa, nos termos da antiga e consolidada jurisprudência do STJ sobre o tema (cf. entre outros, AgInt nos EAREsp 2.183.412/GO Terceira Seção, Relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 3.7.2023; AgInt no RESP 1.746.065/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 4.6.2021; RESP 799.780/DF Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 8.6.2007).

Ademais, nos termos também ressaltados no acórdão embargado, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do réu da ação na linha da orientação do STF, no julgamento do RE 1.027.633/SP, com repercussão geral reconhecida, concluído em 14.9.2019. O STF estabeleceu para o Tema 940 a seguinte tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Prevaleceu, no acórdão embargado, o entendimento que ficara vencido em julgado anterior da Quarta Turma no RESP 1.842.613/SP, tendo sido reproduzidos, a guisa de fundamentação, os seguintes excertos de voto-vencido que nele havia proferido, abaixo novamente transcritos:

O eminente Relator, valendo-se de passagens do voto do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Alexandre de Moraes, sustenta que a possibilidade de ajuizamento da ação contra o servidor - e não contra o Estado - haveria quando houvesse atuação irregular do agente, quer dizer, segundo a compreensão do Relator, essa orientação do Supremo, adotada em repercussão geral, só incidiria nos casos em que a conduta do servidor público fosse regular e dela, embora regular a conduta, resultasse dano indenizável.

Reconheço que não é pressuposto da responsabilidade civil do Estado a ilicitude. Pode haver ato administrativo regular e, mesmo assim, acarretar responsabilidade civil do Estado, em razão dos riscos inerentes à sua atividade em prol de toda a coletividade.

Penso que não é essa, data vênia, a melhor compreensão da tese assentada pelo Supremo em repercussão geral. Caso assim fosse, caso só estivesse vedada a ação diretamente contra o servidor nos casos de atuação regular do agente público, não faria sentido algum a parte final da tese fixada pelo Supremo. Inclusive, essa parte final não constava do voto original do Relator e foi inserida após debates entre os ministros do Supremo.

Releia-se a parte final da tese:

“[...] sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ora, se a tese prevê que a ação deve ser exclusiva e diretamente contra o Estado, que o servidor é parte ilegítima, mas ele poderá ser alvo de regresso no caso de dolo ou culpa, isso significa que os casos de atuação irregular do servidor ou do agente público também estão contemplados na tese. O autor do ato somente poderá ser demandado em ação regressiva - nunca em ação direta ajuizada pela vítima - e mesmo assim se provado que atuou com dolo ou culpa.

Observo que, a prevalecer o entendimento defendido pelo eminente Relator, com a devida vênia, de que deveria ser feito um juízo sobre a regularidade ou não da

conduta do agente para que ele fosse considerado parte ilegítima apenas se, ao final, fosse tida como irregular a sua conduta, seria tornada letra morta essa orientação do Supremo, porque saber se houve excesso do agente público, se houve abuso, se foi regular ou irregular a sua conduta, será precisamente o mérito dessa ação de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência atual e vinculante do Supremo, só pode ser ajuizada contra a União, no caso de um servidor ou agente público federal.

(...)

Essa orientação, adotada pelo Supremo com repercussão geral, teve por escopo uma dupla garantia – isso está claro no voto do Ministro Marco Aurélio e no voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Não há dúvida de que o Supremo entendeu que o art. 37, § 6º, da Constituição representava não apenas uma garantia àquele que foi atingido pela ação do Estado (seja um ato lícito, seja um ato ilícito do Estado) de que ele poderia reclamar diretamente do Estado, com a vantagem de não ter de comprovar a culpa do autor do ato, mas também uma garantia em prol do agente público, a fim de evitar que fosse demandado diretamente por eventuais insatisfeitos pela prática de seus atos, relacionados ao exercício das suas funções.

Portanto, considero que, se foi regular ou irregular a conduta do agente, isso haverá de ser decidido quando do julgamento do mérito, que, no caso, não pode ser alcançado, tendo em vista a orientação do Supremo já tantas vezes referida.

Ora, se a tese prevê que a ação deve ser exclusiva e diretamente contra o Estado, que o servidor é parte ilegítima, mas ele poderá ser alvo de regresso no caso de dolo ou culpa, isso significa que os casos de atuação irregular do servidor ou do agente público também estão contemplados na tese. O autor do ato somente poderá ser demandado em ação regressiva - nunca em ação direta ajuizada pela vítima - e mesmo assim se provado que atuou com dolo ou culpa.

Não há, portanto, omissão a ser sanada em relação ao tema da ilegitimidade passiva do réu.

## II

Em relação à prescrição, conforme assentado no voto condutor do acórdão embargado, a pretensão deduzida no presente feito não tem finalidade meramente declaratória, havendo pedido expresso de indenização por dano morais, hipótese distinta da examinada pela Terceira Turma, no RESP 1.434.498/SP, no qual foi afastada a prescrição, nos termos do voto-vencedor proferido pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

No que se refere à alegada omissão relativa às normas internacionais a que o Brasil está submetido, foi enfatizado no voto condutor do acórdão embargado que o STF, no julgamento da ADPF 153/DF, assentou a constitucionalidade da interpretação de que a Lei 6.368/1979 concedeu anistia também aos agentes da repressão que praticaram crimes comuns contra opositores políticos durante o regime militar, ocasião em que também foram firmadas as balizas para interpretação da Lei da

Anistia e ressaltada a impossibilidade de aplicação retroativa de regras de convenções internacionais posteriores, para alcançar leis-medida de efeitos concretos já consumados, nos termos da ementa transcrita no mencionado voto, ora reproduzida, na parte que interessa:

LEI Nº 6.683/79, A CHAMADA "LEI DA ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI Nº 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA . EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

(...)

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (massnahmegesetze) , que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. **No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma a inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquela momento -- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada.**

**6. A Lei 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes -- adotada pela Assembléia Geral de 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 -- e a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de**

**tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição -- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes -- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.**

(...)

(ADPF 153/DF, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, DJ 5.8.2010)

Neste ponto, pertinente novamente transcrever as seguintes as seguintes passagens do voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Eros Grau, que afastaram a imprescritibilidade das condenações penais em decorrência dos tratados e convenções internacionais celebrados pelo Brasil, após a promulgação da Lei 6.368/1979:

Anoto a esta altura, parenteticamente, a circunstância de Lei 6.368 preceder a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes - adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 - e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. E, mais, o fato de o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição - preceito que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes - não alcançar, por impossibilidade lógica, anistias consumadas anteriormente a sua sua vigência. A Constituição não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido.

Refiro-me ainda, neste passo, o texto de Nilo Batista, na Nota introdutória a obra recentemente publicada, de Antonio Martins, Dimitri Dimoulis, Lauro Joppert Swenson Junior e Ulfrid Neumann:

.... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra Humanidade de 1968; em segundo lugar, 'o costume internacional não pode ser fonte de direito penal' sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente Arellano X Chile, a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2022 (Dec. n. 4.463, de 8 de dezembro de 2002) porém apenas 'para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998'.

Elucidativa, ainda, a seguinte passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes, transcrita no acórdão embargado, que transcrevo outra vez abaixo:

Aqui faço um parêntese para ressaltar que não tem curso a tese - e o Ministro Eros Grau o demonstrou muito bem - da imprescritibilidade em razão de tratados que vieram a ser subscritos posteriormente.

Inclusive, diferentemente do que ocorre em outros países, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as normas sobre prescrição são normas de direito material. Portanto, se houver uma alteração para tornar os crimes imprescritíveis, como ocorreu na Alemanha pós-nazismo, ela não se aplica aos crimes já praticados.

Nós temos uma farta jurisprudência a propósito desse tema."

Considerou-se, de outra parte, no acórdão embargado, que a Súmula 647/STJ ("São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar" - DJ 15/03/2021), editada pela Primeira Seção, no âmbito do Direito Público, não se aplica às ações ajuizadas diretamente contra o agente público com base no Direito Civil (hipótese dos autos), em razão de ensejar a indesejável perpetuidade dos conflitos entre indivíduos, recaindo as condenações sobre os herdeiros do causador do dano nos limites das forças da herança, bem como ignorar a luta histórica pela conquista da anistia e a redemocratização do País e, especialmente, desprezar os princípios de reconciliação e de pacificação nacional, expressamente previstos nos arts. 2º, da Lei 9.140/1995, 1º da Lei 11.528/2011, especialmente, no caso presente, em que os fatos ocorreram em julho de 1971, há mais de 52 anos, portanto.

Dessa forma, concluiu a Turma que a pretendida imprescritibilidade de pretensões condenatórias, no âmbito do direito privado, atua contra a paz social, ensejando exatamente o efeito inverso ao que visou à Lei da Anistia, enfatizando que a ação foi ajuizada no dia 23.8.2010, mais de 22 anos depois da Constituição, cujo art. 8º do ADCT também concedeu anistia com os direitos dela decorrentes aos prejudicados por atos de exceção e de perseguição política, não havendo obstáculo algum, de direito ou de fato, que pudesse ser alegado para impedir o ajuizamento da ação de indenização após outubro de 1988.

Diante disso, a pretensão veiculada no presente recurso não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC/1973, reproduzido no art. 1.022 do CPC/2015, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no REsp 2.054.390 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0347297-5

Número de Origem:

01755072020108260100 0175507202010826010050000 0175507202010826010050002  
0175507202010826010050003 17462010 174620105830020101755079000000000  
1755072020108260100 1755072020108260100150003 175507202010826010050000  
175507202010826010050002 175507202010826010050003 20150000652018 20180000820758  
20190000607131 5830020101755079 5830020101755079000000000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

### Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA  
RECORRENTE : REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441  
FÁBIO KONDER COMPARATO - SP011118  
ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446  
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758  
ANA LUISA CELLULAR JUNQUEIRA - DF036454  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES - SP015193  
RECORRIDO : PATRICIA SILVA BRILHANTE USTRA  
RECORRIDO : RENATA SILVA BRILHANTE USTRA  
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632  
IVAN GOMES MEDRADO - SP390427  
LAURA POSTAL TIRELLI - RJ232029  
MARCIO RENAN ROUBADEL DE OLIVEIRA - RJ211317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ANGELA MARIA MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : REGINA MARIA MERLINO DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS - DF010441  
FÁBIO KONDER COMPARATO - SP011118  
ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF035446  
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758  
ANA LUISA CELLULAR JUNQUEIRA - DF036454  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES - SP015193  
EMBARGADO : PATRICIA SILVA BRILHANTE USTRA  
EMBARGADO : RENATA SILVA BRILHANTE USTRA  
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632  
IVAN GOMES MEDRADO - SP390427  
LAURA POSTAL TIRELLI - RJ232029  
MARCIO RENAN ROUBADEL DE OLIVEIRA - RJ211317

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024